



DIOGO PEREIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER JURÍDICO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026**

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO DESTINADO A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO (EXPEDIENTE, PROCESSAMENTO DE DADOS, GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, COPA E COZINHA, HIGIENE E LIMPEZA), DESTINADO AOS ATENDIMENTOS DAS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 14.133/2021. LICITAÇÃO E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP). MATERIAIS DE CONSUMO. FASE PREPARATÓRIA. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP). AUSÊNCIA DE PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (PAC). FACULTATIVIDADE LEGAL. AGRUPAMENTO EM LOTES. PRINCÍPIO DO PARCELAMENTO (ART. 40, § 2º). PESQUISA DE PREÇOS (ART. 23). BENEFÍCIOS À ME/EPP (LC 123/2006). CONFORMIDADE CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DE RECOMENDAÇÕES.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de exame de legalidade do processo administrativo instaurado pela Câmara Municipal de Castanhal – PA, visando à aquisição de materiais de consumo (expediente, processamento de dados, gêneros alimentícios, copa, cozinha, higiene e limpeza), por meio de Pregão Eletrônico para Registro de Preços.

O processo foi instruído com a Portaria de designação da equipe de planejamento, Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR) e pesquisa de preços que estimou o valor da contratação em R\$ 149.965,64 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos).



DIOGO PEREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

A Administração justifica a não elaboração do Plano de Contratações Anual (PAC) com base na facultatividade prevista no Art. 12, VII, da Lei nº 14.133/2021.

Vem o processo a esta Procuradoria para análise de conformidade com a legislação vigente e o entendimento dos tribunais de contas e tribunais de justiça.

É o breve relatório. Passo à análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Do Planejamento e a Facultividade do PAC

A Lei nº 14.133/2021 reforçou a fase preparatória como o “coração” da licitação. No caso do processo em comento, reitera-se que a ausência do PAC não constitui vício de legalidade, isto, porque o Art. 12, VII¹ confere caráter facultativo à sua elaboração, salvo se houver regulamentação local em sentido contrário, o que não se verifica no presente caso.

Além disso, embora o Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCM-PA) recomende o planejamento estratégico, a ausência do PAC, por si só, não gera nulidade do certame, desde que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) supra a necessidade de planejamento específico para o objeto, o que foi observado nos autos.

2. Da Pesquisa de Preços Via Painel de Preços

A instrução processual demonstra estrita observância ao Art. 23 da Lei nº 14.133/2021. A utilização do Painel de Preços como parâmetro primordial

¹ “Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: (...) VII – a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo **poderão**, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual...”.



DIOGO PEREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

confere ao certame elevada segurança jurídica e fidedignidade aos valores de mercado, atendendo à hierarquia preferencial estabelecida na Lei nº 14.133/2021².

Desta forma, a metodologia adotada pela Administração afasta riscos de sobrepreço e atende ao princípio da economicidade.

3. Do Agrupamento em Lotes e o Princípio do Parcelamento

Verifica-se que a estruturação do objeto em lotes foi realizada de forma técnica, agrupando itens de mesma natureza e destinação. Ao separar os objetos de acordo com suas atribuições finalísticas, a Administração respeita a especialização do mercado e fomenta a competitividade, cumprindo a diretriz do Art. 40, § 2º, da Lei nº 14.133/2021³.

Diferente do agrupamento heterogêneo (que poderia restringir a participação de empresas especializadas), o modelo adotado pela Câmara Municipal de Castanhal é juridicamente hígido, pois permite que fornecedores de diferentes ramos (papelarias, supermercados etc.) disputem os lotes pertinentes às suas atividades.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela **legalidade e regularidade** do processo licitatório.

A instrução processual encontra-se madura, com pesquisa de preços robusta (via Painel de Preços) e divisão de objeto em lotes que respeita a

² “Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos (...) § 1º (...) o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros (...) I – composição de custos unitário menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços...”

³ “Art. 40. (...) § 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados: I – a viabilidade da divisão do objeto em lotes; II – o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade (...) e III – o dever de buscar a ampliação da competição”.



DIOGO PEREIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

especialização do mercado e a ampla competitividade. Não foram detectados óbices jurídicos ao prosseguimento do certame.

Recomenda-se apenas que, na fase de julgamento e habilitação, a Comissão de Contratação/Pregoeiro observe rigorosamente o direito de preferência e a regularização fiscal tardia das Micro e Pequenas Empresas, nos termos da LC nº 123/2006.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Castanhal (PA), 13 de maio de 2026.

DIOGO CUNHA PEREIRA

CONSULTOR JURÍDICO – CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL - PA

ADVOGADO OAB/PA N.º 16.649

CONTRATO N.º. 002/2025